

tiras, impregnadas ou revestidas de quaisquer matérias, para isolamentos eléctricos:

Pauta máxima, quilograma §60.
Pauta mínima, quilograma §30.

Art. 3.º Aos artigos 556, 662-A, 682 e 1045-A da pauta de importação é dada a seguinte redacção:

Artigo 556 — Tecidos em tiras ou fitas, impregnadas ou revestidas de quaisquer matérias, para isolamentos eléctricos:

Pauta máxima, quilograma §60.
Pauta mínima, quilograma §30.

Artigo 662-A — Balanças automáticas e semiautomáticas pesando até 100 quilogramas cada uma:

Pauta máxima, quilograma 1§60.
Pauta mínima, quilograma §80.

Artigo 682 — Estufas e fornos para usos industriais, não compreendendo os tijolos, até 5:000 quilogramas cada um:

Pauta máxima, quilograma §12.
Pauta mínima, quilograma §06.

Artigo 1045-A — Medicamentos (b): Antibióticos, aurissais para o tratamento da tuberculose, insulina e produtos para o tratamento da lepra:

Pauta máxima, *ad valorem* 10 por cento.
Pauta mínima, *ad valorem* 5 por cento.

Art. 4.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Armações metálicas para estufas e fornos industriais — artigo 682.

Canas de pesca — artigo 694.

Estufas para usos industriais, completas ou incompletas, não compreendendo os tijolos — artigo 682.

Fornos:

Crematórios para uso de hospitais, sanatórios e casas de saúde — artigo 682.

Para usos industriais, completos ou incompletos, não compreendendo os tijolos — artigo 682.

Art. 5.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Armações metálicas para estufas e fornos industriais:

Pesando até 5:000 quilogramas cada uma — artigo 682.

Pesando mais de 5:000 quilogramas cada uma. V. *Aparelhos industriais*.

Canas de pesca — artigo 693-A.

Estufas para usos industriais, completas ou incompletas, não compreendendo os tijolos:

Pesando até 5:000 quilogramas cada uma — artigo 682.

Pesando mais de 5:000 quilogramas cada uma. V. *Aparelhos industriais*.

Fornos:

Crematórios para uso de hospitais, sanatórios e casas de saúde:

Pesando até 5:000 quilogramas cada um — artigo 682.

Pesando mais de 5:000 quilogramas cada um. V. *Aparelhos industriais*.

Para usos industriais, completos ou incompletos, não compreendendo os tijolos:

Pesando até 5:000 quilogramas cada um — artigo 682.

Pesando mais de 5:000 quilogramas cada um. V. *Aparelhos industriais*.

Art. 6.º É introduzido na pauta de exportação o artigo 48-A, com a seguinte redacção:

Artigo 48-A — Peles de gardunhas (fuinhas ou papalvas), ginetas (gatos bravos), lontras e tourões:

Ad valorem — 10 por cento.

Art. 7.º As mercadorias classificadas pelos artigos 525-D, 662-B e 1044-G da pauta de importação estão sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Art. 8.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 38:792

Considerando que os funcionários do quadro diplomático e consular do Ministério dos Negócios Estrangeiros que se encontram prestando serviços em organismos internacionais, ao abrigo do Decreto com força de lei n.º 20:599, de 30 de Novembro de 1931, e do Decreto-Lei n.º 38:263, de 23 de Maio de 1951, foram colocados na disponibilidade por conveniência de serviço, abrindo vaga, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 29:319, de 30 de Dezembro de 1938;

Considerando, porém, que o regime de disponibilidade tal como se encontra regulamentado no mesmo decreto-lei não se adequa inteiramente à natureza dos direitos e privilégios conferidos pelos citados diplomas legais;

Considerando, finalmente, ser necessário garantir àqueles funcionários todos os direitos que lhes devem ser atribuídos por lei;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aos funcionários do quadro diplomático e consular do Ministério dos Negócios Estrangeiros prestando serviço em organismos internacionais, ao abrigo do Decreto com força de lei n.º 20:599, de 30 de Novembro de 1931, e do Decreto-Lei n.º 38:263, de 23 de Maio de 1951, que forem colocados na disponibilidade por conveniência de serviço, abrindo vaga, não serão aplicáveis os §§ 3.º e 4.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 29:319, de 30 de Dezembro de 1938, e correspondentes disposições regulamentares.

§ único. O disposto neste artigo abrange os funcionários que se encontram presentemente nas condições nele previstas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos
e Consulares

Decreto-Lei n.º 38:793

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo